



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

**INQ Nº 2369 – PE (0013542-94.2009.4.05.0000)**

**AUTOR** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INVESTIGADO** : MANUEL SEVERINO DA SILVA  
**INVESTIGADO** : ROSANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA  
**INVESTIGADO** : MARIA SUELI DE ANDRADE MACIEL  
**INVESTIGADO** : SIMONE PAES BARRETO  
**INVESTIGADO** : JOSÉ PEDRO DA SILVA  
**INVESTIGADO** : ROBERTO GOUVEIA DA SILVA  
**INVESTIGADO** : MARIA ARLETE DA SILVA DUTRA  
**INVESTIGADO** : JOSÉ GILDO GONÇALVES DUTRA  
**INVESTIGADO** : MÔNICA SANTANA DA CUNHA  
**INVESTIGADO** : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS  
**INVESTIGADO** : PAULO FERNANDO DA SILVA  
**ADVOGADO(S)** : MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTROS  
**INVESTIGADO** : EDVALDO CAITANO DE LIMA  
**INVESTIGADO** : ILETE CORREIA PIMENTEL  
**INVESTIGADO** : EDUARDO DA SILVA FERREIRA  
**INVESTIGADO** : SANDRO GONÇALVES DA SILVA  
**INVESTIGADO** : MIRANEIDE TAVARES MARTINS  
**ADVOGADO(S)** : MARCO JOSÉ ALBANEZ E OUTRO  
**INVESTIGADO** : RINALDO RAUPP SILVA  
**ADVOGADO(S)** : ALEXANDRE JOSÉ MATOS ALECRIM E OUTROS  
**INVESTIGADO** : ALEX SANDRO BIZERRA DOS SANTOS  
**INVESTIGADO** : RENATO LOPES DE MEDEIROS  
**INVESTIGADO** : FELIPE BEZERRA DE MENEZES  
**REPTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**RELATOR** : **DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

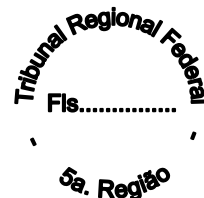
### EMENTA

PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÕES. INDÍCIOS. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.

1. Segundo a inteligência da Súmula nº 208-STJ, “Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.”

2. Os recursos provenientes dos Programas de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e de Educação de Jovens e Adultos (EJA) – utilizados na aquisição de produtos por meio de procedimentos licitatórios – são federais, razão pela qual estão sujeitos à prestação de contas perante o TCU. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada.

3. Não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que os fatos ali narrados encontram-se devidamente fundamentados, possibilitando o exercício da ampla defesa dos acusados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

4. A aprovação das contas respeitantes aos procedimentos licitatórios pelo Tribunal de Contas do Estado não se afigura suficiente para elidir a justa causa da persecução penal, haja vista a independência existente entre as instâncias administrativa e criminal.

5. A conduta descrita na peça acusatória, em tese, amolda-se ao delito tipificado no art. 96, I, da Lei 8.666/93, sendo certo que a condição de Prefeito de um dos denunciados, por si só, não obriga que eventuais atos criminosos por ele praticados estejam capitulados apenas no Decreto-Lei nº 201/67. Precedente do STF (AP-AgR 493/PB).

6. O aspecto relativo aos critérios a serem utilizados para uma segura conclusão de que houve ou não superfaturamento nas licitações conclama uma análise mais acurada, a bem da sua completa elucidação, o que poderá ser aferido durante a instrução criminal.

7. Havendo indícios da materialidade e da autoria do delito tipificado no art. 96, I, da Lei nº 8.666/93, deve ser processada a ação penal.

8. Denúncia recebida.

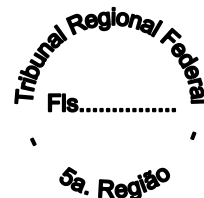
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, receber a denúncia, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de junho de 2011 (data de julgamento).

**LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**  
**Desembargador Federal Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

**INQ Nº 2369 – PE**

**RELATÓRIO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO  
GURGEL DE FARIA (RELATOR):**

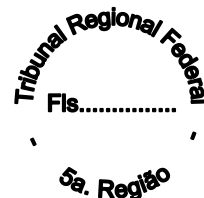
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Manuel Severino da Silva (Prefeito de Carpina/PE), José Gildo Gonçalves Dutra, Maria Arlete da Silva Dutra, Maria de Fátima dos Santos, Mônica Santana da Cunha, Paulo Fernando da Silva, Rinaldo Raupp da Silva, Eduardo da Silva Ferreira, Ilete Correia Pimentel, Edvaldo Caitano de Lima, Miraneide Tavares Martins, Sandro Gonçalves da Silva, Alex Sandro Bizerra dos Santos, Renato Lopes de Medeiros, Felipe Bezerra de Menezes (sócios de empresas vencedoras nas licitações), Rosana Maria Barbosa de Oliveira, Maria Sueli de Andrade Maciel, Simone Paes Barreto, José Pedro da Silva e Roberto Gouveia da Silva (membros de Comissão Permanente de Licitação), pela configuração, em tese, do delito tipificado no art. 96, I, da Lei nº 8.666/93.

O presente feito foi remetido a este eg. TRF5 por força de decisão prolatada pelo TJPE (v. fls. 1836/1837 – volume 9), que, acolhendo promoção do Ministério Público do Estado de Pernambuco (v. fls. 1816/1820 – volume 9), declinou da competência para processar e julgar o presente feito, em virtude de um dos acusados, Manuel Severino da Silva, exercer o mandato de Prefeito do Município de Carpina/PE, como também em face do suposto delito envolver desvio de verba federal.

O MPF, instado a se manifestar, ratificou todos os termos da denúncia anteriormente ofertada, acrescentando, apenas, que os crimes foram praticados, quanto a alguns dos denunciados, em concurso material. Aduz que (v. fls. 1848/1851 – volume 10):

1. Manuel Severino da Silva, Prefeito de Carpina/PE, praticou oito vezes o ilícito previsto no art. 96, I, da Lei nº 8.666/93 (Procedimentos Licitatórios nºs 08/2005, 36/2005, 37/2005, 58/2005, 59/2005, 06/2006, 16/2006 e 31/2006);

2. Mônica Santana da Cunha e Maria de Fátima dos Santos, sócias da empresa Grupo Cinco Comércio e Serviços Ltda, praticaram três vezes o ilícito previsto no art. 96, I, da Lei nº 8.666/93 (Procedimentos Licitatórios nºs 06/2006, 16/2006 e 59/2005);



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

3. Rosana Maria Barbosa de Oliveira, Maria Sueli de Andrade Maciel e Simone Paes Barreto, membros da Comissão Permanente de Licitação em 2005, devem responder pelas fraudes nos Procedimentos Licitatórios nºs 08/2005, 36/2005, 37/2005, 58/2005, 59/2005, cometendo cinco vezes o crime;

4. José Pedro da Silva, Roberto Gouveia da Silva e, novamente, Rosana Maria Barbosa de Oliveira, membros da Comissão Permanente de Licitação em 2006, devem responder pelas fraudes nos Procedimentos Licitatórios nºs 06/2006, 16/2006 e 31/2006, cometendo três vezes o delito.

Em despacho de fl. 1853 (volume 10), foi determinada a notificação dos acusados para oferecerem resposta à denúncia, no prazo de 15 dias (art. 4º da Lei nº 8.038/90).

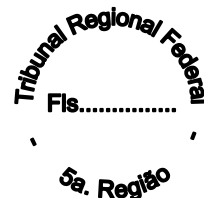
José Gildo Gonçalves Dutra, Maria Arlete da Silva Dutra (sócios da empresa RGD Comércio Ltda), Maria de Fátima dos Santos, Mônica Santana da Cunha (sócias da empresa Grupo Cinco Comércio e Serviços Ltda) e Paulo Fernando da Silva (sócio da empresa Paulo F. da Silva Comercial Ltda) reiteram os termos da resposta anteriormente apresentada às fls. 1772/1779 (volume 9), registrando que o MPE utilizou indevidamente o site redecompras, pois o mesmo não pode ser tomado como referência de preços (v. fl. 1877 – volume 10).

Por sua vez, Rinaldo Raupp da Silva (sócio proprietário da empresa Rinaldo Raupp Silva ME) sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, tendo em vista a inexistência de prova de que houve superfaturamento. No mérito, aduz, em síntese, que (v. fls. 1878/1887 – volume 10):

a) as mercadorias foram cotadas em quilograma, e não em pacote ou grama, como se valeu o Ministério Público no site redecompras;

b) em um procedimento licitatório, a proposta mais vantajosa seria aquela resultante da combinação dos critérios de menor preço e melhor técnica (no caso, melhor qualidade do produto).

Já Eduardo da Silva Ferreira (sócio gerente da empresa Ferreira & Moura Comércio de Produtos Alimentícios Ltda), Ilete Correia Pimentel (sócia proprietária da empresa Ilete Correia Pimentel ME), Edvaldo Caitano de Lima (sócio administrador da empresa Edicli Ltda), Miraneide Tavares Martins (sócia proprietária da empresa M.T. Martins Mercadinho ME), Sandro Gonçalves da Silva (sócio gerente da empresa Discompal Distribuidora e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda ME) e Alex Sandro Bizerra dos Santos (sócio proprietário da empresa Alex Sandro Bizerra dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

Santos) argumentaram, em suma, que (v. fls. 1892/1896, fls. 1898/1901, fls. 1932/1935, 1982/1985, fls. 1946/1949, 1974/1978 e 2022, respectivamente – volume 10):

a) o menor preço encontrado no site do redcompras não pode servir de parâmetro para a constatação da existência de superfaturamento;

b) utilizando de pesos diferentes para o mesmo produto, o Ministério Público equivocou-se quando da comparação dos preços da licitação com os do redcompras;

c) na fase própria, caso recebida a denúncia, pugnarão pela realização de avaliação técnica para fins de demonstrar que os preços ofertados na licitação eram compatíveis com os praticados no mercado.

Na peça de fls. 1903/1911 (volume 10), Rosana Maria Barbosa de Oliveira, Maria Sueli de Andrade Maciel, Simone Paes Barreto (membros da Comissão Permanente de Licitação em 2005), José Pedro da Silva e Roberto Gouveia da Silva (membros da Comissão Permanente de Licitação em 2006, juntamente com Rosana Maria Barbosa de Oliveira) alegaram o seguinte:

a) enquanto a CPL baseou-se na unidade kg, a Procuradoria levantou seus preços, em alguns itens, tendo como referência 200g, 400g e 500g;

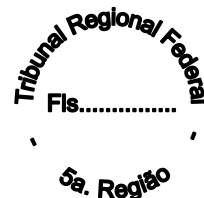
b) não foram considerados os itens sazonais, as condições de pagamento, as marcas apresentadas e a modalidade da licitação;

c) a comparação das quantias da licitação com as do redcompras é precária e não serve para demonstrar que houve a prática de preços acima dos valores de mercado;

d) inexistente justa causa para a denúncia, por ela não descrever a conduta típica dos acusados;

e) a peça acusatória é inepta, uma vez que viola as disposições do art. 41 do CPP;

f) caso recebida a denúncia, solicitarão a realização de avaliação técnica com vistas à comprovação de que não houve superfaturamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

Manuel Severino da Silva, Prefeito de Carpina/PE, às fls. 1917/1929 (volume 10), trouxe as mesmas argumentações apresentadas pelos denunciados acima, acrescentando que:

a) mesmo que se admita a irregularidade da licitação, não pode ser responsabilizado por ato que é praticado por agente delegado;

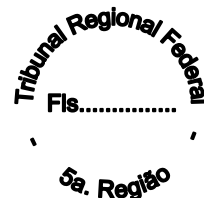
b) apesar de a denúncia apontar irregularidades nas licitações realizadas em 2005, o Tribunal de Contas aprovou a prestação de contas daquele ano;

c) é incabível o enquadramento da conduta no art. 96, I, da Lei nº 8.666/93, pois, sendo Prefeito, o diploma legal aplicável é o Decreto-Lei nº 201/67.

Às fls. 2025/2030 (volume 10), Renato Lopes de Medeiros e Felipe Bezerra de Menezes (sócios da empresa J. N. Comércio Atacadista de Alimentos Ltda) sustentam, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, uma vez que, mesmo entendendo tratar-se de verbas federais, as quantias foram incorporadas ao patrimônio municipal; e a inépcia da denúncia, por a mesma não preencher os requisitos dos arts. 41 e 395 do CPP. No mérito, aduzem que a conduta perpetrada não possui relevância causal para ser considerada criminosa.

O Ministério Público Federal, às fls. 2033/2041, requereu o recebimento da denúncia, com o conseqüente prosseguimento do feito.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

**INQ Nº 2369 – PE**

**VOTO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO  
GURGEL DE FARIA (RELATOR):**

A peça acusatória foi ofertada pelo Ministério Público Federal contra Manuel Severino da Silva (Prefeito de Carpina/PE), José Gildo Gonçalves Dutra, Maria Arlete da Silva Dutra, Maria de Fátima dos Santos, Mônica Santana da Cunha, Paulo Fernando da Silva, Rinaldo Raupp da Silva, Eduardo da Silva Ferreira, Ilete Correia Pimentel, Edvaldo Caitano de Lima, Miraneide Tavares Martins, Sandro Gonçalves da Silva, Alex Sandro Bizerra dos Santos, Renato Lopes de Medeiros, Felipe Bezerra de Menezes (sócios de empresas vencedoras nas licitações), Rosana Maria Barbosa de Oliveira, Maria Sueli de Andrade Maciel, Simone Paes Barreto, José Pedro da Silva e Roberto Gouveia da Silva (membros de Comissão Permanente de Licitação), pela configuração, em tese, do delito tipificado no art. 96, I, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

(...)

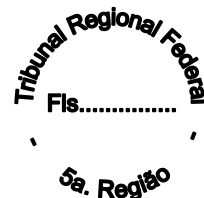
Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Inicialmente, é de se analisar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal levantada por Renato Lopes de Medeiros e Felipe Bezerra de Menezes (sócios da empresa J. N. Comércio Atacadista de Alimentos Ltda).

Segundo a inteligência da Súmula nº 208-STJ, “Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.”

Considerando que os recursos federais provenientes dos Programas de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e de Educação de Jovens e Adultos (EJA) – utilizados na aquisição de produtos por meio de licitação – estão sujeitos à prestação de contas perante o TCU, é de se rejeitar a preambular.

Outrossim, deve ser rechaçada a preliminar de inépcia da denúncia suscitada pelos denunciados Rinaldo Raupp da Silva (sócio proprietário da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

empresa Rinaldo Raupp Silva ME), Rosana Maria Barbosa de Oliveira, Maria Sueli de Andrade Maciel, Simone Paes Barreto (membros da CPL em 2005), José Pedro da Silva, Roberto Gouveia da Silva (membros da CPL em 2006, juntamente com Rosana Maria Barbosa de Oliveira), Manuel Severino da Silva (Prefeito de Carpina/PE), Renato Lopes de Medeiros e Felipe Bezerra de Menezes (sócios da empresa J. N. Comércio Atacadista de Alimentos Ltda), uma vez que os fatos ali narrados encontram-se devidamente fundamentados, possibilitando o exercício da ampla defesa dos acusados.

Passo ao exame do mérito.

Narra a denúncia que, com a utilização de recursos próprios da edilidade e provenientes dos Programas de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), o denunciado Manuel Severino da Silva, Prefeito de Carpina/PE, firmou contratos, nos exercícios de 2005 e 2006, para aquisição de gêneros alimentícios, com as seguintes empresas:

- RGD Comércio Ltda (Procedimento Licitatório nº 06/2006 - Carta Convite nº 03/2006 / tendo como sócios os denunciados Maria Arlete da Silva Dutra e José Gildo Gonçalves Dutra);

- Grupo Cinco Comércio e Serviços Ltda (Procedimento Licitatório nº 06/2006 - Carta Convite nº 03/2006, Procedimento Licitatório nº 16/2006 - Carta Convite nº 10/2006 - e Procedimento Licitatório nº 59/2005 - Tomada de Preço nº 04/2005 / tendo como sócias as denunciadas Mônica Santana da Cunha e Maria de Fátima dos Santos);

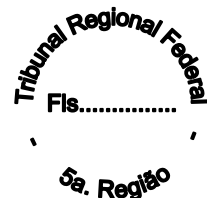
- Paulo F. da Silva Comercial Ltda (Procedimento Licitatório nº 16/2006 - Carta Convite nº 10/2006 / tendo como sócio proprietário o denunciado Paulo Fernando da Silva);

- Edicli Ltda (Procedimento Licitatório nº 31/2006 - Carta Convite nº 21/2006 / tendo como sócio administrador o denunciado Edvaldo Caitano de Lima);

- Alex Sandro Bizerra dos Santos (Procedimento Licitatório nº 08/2005 - Carta Convite nº 02/2005 / tendo como sócio proprietário o denunciado Alex Sandro Bizerra dos Santos);

- J. N. Comércio Atacadista de Alimentos Ltda (Procedimento Licitatório nº 37/2005 - Carta Convite nº 24/2005 / tendo como sócios os denunciados Renato Lopes de Medeiros e Felipe Bezerra de Menezes);





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

- Rinaldo Raupp Silva ME (Procedimento Licitatório nº 36/2005 - Carta Convite nº 23/2005 / tendo como sócio proprietário o denunciado Rinaldo Raupp Silva);

- M.T. Martins Mercadinho ME (Procedimento Licitatório nº 37/2005 - Carta Convite nº 24/2005 / tendo como sócia proprietária a denunciada Miraneide Tavares Martins);

- Ilete Correia Pimentel ME (Procedimento Licitatório nº 37/2005 - Carta Convite nº 24/2005 / tendo como sócia proprietária a denunciada Ilete Correia Pimentel);

- Discompal Distribuidora e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda ME (Procedimento Licitatório nº 58/2005 - Carta Convite nº 36/2005 / tendo como sócio gerente o denunciado Sandro Gonçalves da Silva);

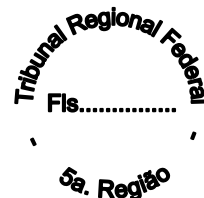
- Ferreira & Moura Comércio de Produtos Alimentícios Ltda (Procedimento Licitatório nº 59/2005 - Tomada de Preço nº 04/2005 / tendo como sócio gerente o denunciado Eduardo da Silva Ferreira).

Consta da peça acusatória que, nos Procedimentos Licitatórios nºs 08/2005, 36/2005, 37/2005, 58/2005, 59/2005, 06/2006, 16/2006 e 31/2006, os preços pagos pelas empresas, após homologação do gestor, foram bem acima dos valores de mercado (de 50% a 928%).

Ante os fatos e as expressivas distorções a maior dos valores despendidos pela edilidade, concluiu a denúncia que Manuel Severino da Silva, homologando os procedimentos licitatórios, fraudou, em co-autoria com os empresários das firmas contratadas, os certames instaurados para aquisição de mercadorias, em prejuízo da Fazenda Pública.

Foi ressaltado, ainda, na peça acusatória, que as planilhas ali inseridas demonstram o conluio fraudatório entre os empresários, haja vista a mínima diferença entre os valores propostos pelas empresas na quase totalidade dos certames.

Impende realçar que os denunciados Rosana Maria Barbosa de Oliveira, Maria Sueli de Andrade Maciel, Simone Paes Barreto (membros da Comissão Permanente de Licitação em 2005), José Pedro da Silva e Roberto Gouveia da Silva (membros da Comissão Permanente de Licitação em 2006, juntamente com Rosana Maria Barbosa de Oliveira), segundo consta da denúncia, concorreram para a prática



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

delitiva, porquanto tiveram por função receber, examinar e julgar documentos e procedimentos relativos aos certames, sendo coniventes com a fraude.

A tese levantada pela defesa de Manuel Severino da Silva (Prefeito de Carpina/PE) no sentido de que, tendo o TCE aprovado a prestação de contas da Prefeitura de 2005, não poderia ser denunciado por supostas irregularidades praticadas em licitações realizadas naquele ano, desmerece amparo.

Isso porque a aprovação das contas respeitantes aos procedimentos licitatórios pelo Tribunal de Contas do Estado não se afigura suficiente para elidir a justa causa da persecução penal, haja vista a independência existente entre as instâncias administrativa e criminal.

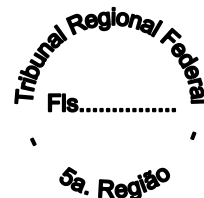
Note-se:

*HABEAS CORPUS*. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO, FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 89 E 90 DA LEI 8.666/93 E 288 DO CPB. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE OU CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA, COM A RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR, CASSANDO A LIMINAR INICIALMENTE DEFERIDA. PEDIDOS DE EXTENSÃO PREJUDICADOS.

1. Tenho entendido em diferentes oportunidades anteriores que as iniciativas sancionatórias penais que tenham por fundamento a prática de ilícitos potencialmente ocorridos no âmbito administrativo, como nos procedimentos de licitação, aplicação de verbas públicas, improbidade administrativa e/ou malversação de recursos do Erário, devem ter por suporte o pronunciamento do Tribunal de Contas (HC 88.370-RS, DJU 28.10.08), tal qual se dá nos crimes contra a ordem tributária, cuja condição objetiva de punibilidade reside na conclusão administrativa definitiva do ilícito fiscal (RHC 22.300-RJ, DJU 05.05.08).

2. **Todavia, resta consolidado nesta Corte Superior e no Pretório Excelso o entendimento de que o fato de o Tribunal de Contas eventualmente aprovar as contas a ele submetidas, não obsta, em princípio, diante da alegada independência entre as instâncias administrativa e penal, a persecução criminal promovida pelo Ministério Público, bem como a correspondente responsabilização dos agentes envolvidos em delitos de malversação de dinheiros públicos. Precedentes do STJ e do STF.**

3. Considerando a missão constitucional desta Corte de uniformizar a Jurisprudência nacional, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, para acompanhar a orientação jurídica consolidada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial, cassando-se a liminar inicialmente deferida. Pedidos de extensão prejudicados. (STJ, 5ª T., HC 156234, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 03/05/10).

Por outro lado, verifico que a conduta descrita na peça acusatória, em tese, amolda-se ao delito tipificado no art. 96, I, da Lei 8.666/93, sendo certo que a condição de Prefeito de um dos denunciados, por si só, não obriga que eventuais atos criminosos por ele praticados estejam capitulados apenas no Decreto-Lei nº 201/67.

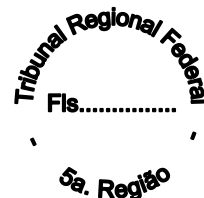
Nesse sentido, trago o seguinte julgado do col. STF:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL. CRIME PRATICADO POR EX-PREFEITO. FATO CRIMINOSO PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.666/93. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 89 DA LEI 8.666/93. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 89 DA LEI 9.099/95 DIANTE DA PENA MÍNIMA COMINADA AO DELITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O fato criminoso imputado ao réu na inicial acusatória se ajusta, perfeitamente, ao delito tipificado no art. 89 da Lei 8.666/93, visto que o mesmo está sendo acusado, justamente, de dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei.
2. O fato de o acusado ter praticado a conduta descrita na denúncia na condição de Prefeito, só por si, não atrai o tipo do art. 1º, XI, do Decreto-Lei 201/67, eis que a Lei 8.666/93 trata especificamente de crimes nas licitações e contratos da Administração Pública, inclusive no âmbito municipal.
3. Cabe ressaltar que o fato descrito na denúncia foi praticado na vigência da Lei 8.666/93.
4. Estando correta a tipificação da conduta do acusado feita na prefacial acusatória, mostra-se incabível a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, diante da pena mínima de 03 (três) anos de detenção cominada ao delito imputado.
5. Recurso improvido. (STF, Pleno, AP-AgR 493, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30/04/10).

As demais argumentações apresentadas pelos acusados centram-se, basicamente, no seguinte: a) equívoco perpetrado pelo Ministério Público quando da comparação dos preços dos itens licitados com aqueles constantes do site [www.redecompras.pe.gov.br](http://www.redecompras.pe.gov.br); b) sequer foi levada em consideração a qualidade dos produtos oferecidos, sendo certo que, para julgamento das propostas, o preço não é o único fator importante.

Quanto à alegação formulada no sentido de que o menor preço encontrado no site [www.redecompras.pe.gov.br](http://www.redecompras.pe.gov.br) não pode servir de parâmetro para a constatação da existência de superfaturamento, verifico que tal aspecto conclama uma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

análise mais acurada, a bem da sua completa elucidação, o que poderá ser aferido durante a instrução criminal.

Sobreleva consignar que, para o recebimento da inicial acusatória, é suficiente que o Juiz esteja convencido de que haja indícios da autoria e materialidade do delito, sendo prescindível a certeza que é exigida por ocasião da condenação, vigendo, nessa fase, o princípio *in dubio pro societate*.

No que toca ao segundo ponto acima destacado, melhor sorte não assiste aos denunciados.

Com efeito, o tipo de licitação adotado pela Administração Pública Municipal foi o “de menor preço”, e não poderia ser diferente, em face do disposto no art. 46 da Lei nº 8.666/93, que ostenta este teor:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (...)

Como se vê, o dispositivo legal supracitado deve ser interpretado no sentido de que os tipos de licitação melhor técnica e técnica e preço somente poderão ser utilizados em serviços de natureza predominantemente intelectual, o que não é o caso dos autos.

Nesse passo, tenho que os argumentos expendidos nas peças de defesa são insuficientes para elidir, num primeiro momento, os fortes indícios de materialidade e autoria do delito tipificado no art. 96, I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista as planilhas constantes da inicial, tendentes a indicar que houve superfaturamento nas licitações.

Diante do exposto, porque existem indícios suficientes de materialidade e autoria, estando presentes os requisitos do art. 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA.

É como voto.